

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

altera dispositivos na Lei Complementar 360, de 18 de junho de 2009, que Institui o sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso e da outras providências e na Lei 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETBAH, e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 14-L da lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela lei 10. 480, de 28 de dezembro de 2016 e acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 14-L da lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela lei 10. 480, de 28 de dezembro de 2016:

“Art. 14-L Os recursos do FETHAB, provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, III e art. 14-K, serão recolhidos em conta específica do FETHAB, aberta especialmente para essa finalidade e somente poderão ser utilizados para as obras definidas em conformidade com o art. 14-I e art. 15, incisos I e II.

(...)

§3º Os recursos provenientes do adicional de contribuição previsto no art. 14-K, desvinculados da Conta Única do Tesouro Estadual, conforme determinado pelo art. 16-C, serão geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA;

§4º Os recursos provenientes do Capítulo III “FETHAB Combustíveis” previstos no art. 12, desvinculados da Conta Única do Tesouro Estadual, conforme determinado pelo art. 16-C, serão geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.”

Art. 2º altera o §10 do art. 15, inciso II da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, acrescentado pela Lei nº 10.353 de 23 de Dezembro de 2015, que passa vigor com a seguinte redação:

"Art 15 (...)

(...)

§ 10 Os recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ter rubricas e contas bancárias próprias nos municípios e o Poder Executivo Estadual por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ efetuará o repasse devido aos municípios até o dia 10 do mês subsequente da apuração do montante arrecadado".

Art. 3º O *caput* do art. 16-D da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 10.353, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-D excluídos os recursos de que tratam os Capítulos II, III, e V-B, os demais recursos desta lei poderão ser desvinculados da aplicação nela estatuída, na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira.”

Art.4 º O art. 16-A da Lei Complementar n 360, de 18 de junho de 2009, acrescentando pela Lei Complementar nº 480, de 27 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16- A (...)

§1º Os recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB provenientes do adicional de contribuição previsto no art. 14-K da lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, serão recolhidas em conta específica e geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA;

§2º Os recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB provenientes do Capítulo III, “FETHAB Combustíveis” previstos no art. 12 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, serão recolhidas em conta específica e geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ.”

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, venho apresentar esta proposta com o objetivo de tornar mais dinâmica a aplicação dos recursos do FETHAB provenientes do adicional e das contribuições provenientes das operações com combustíveis.

Com a aplicação dessas alterações nos dispositivos legais supracitados a SINFRA e a SEFAZ terão maior autonomia em aplicar e repassar os recursos do fundo, dando maior agilidade e com maior segurança aos municípios dependentes do repasse em prazo definido desses recursos, aplicando na forma da lei em manutenção de rodovias e obras de saneamentos, finalidade específica da destinação das contribuições arrecadadas.

Com os fatos aqui apresentados conto com o costumeiro apoio dos Nobres Pares para aprovação da proposta ora apresentada.

José Domingos Fraga
Deputado Estadual